



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O N.º 6374/2021
=DE 16 DE ABRIL DE 2021=

“PRORROGA E CONVALIDA OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6356/2021, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, JORNADA DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, E DEMAIS MEDIDAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)”
”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 6373/2021, em cumprimento a alteração, no Estado, para a FASE DE TRANSIÇÃO de enfrentamento à Pandemia COVID-19, conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo nesta data de 16 de abril de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado e convalidado até 25 de abril de 2021, os dispositivos constantes do Decreto n.º 6356, de 01 de abril de 2021, com suas posteriores alterações, que “DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, JORNADA DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, E DEMAIS MEDIDAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir do dia 18 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 16 de abril de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE ABRIL DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretaria da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 1

D E C R E T O N.º 6373/2021 =DE 16 DE ABRIL DE 2021=

“DISPÕE SOBRE A “FASE DE TRANSIÇÃO” AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a alteração, no Estado, para a **FASE DE TRANSIÇÃO** de enfrentamento à Pandemia COVID-19, conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo nesta data de 16 de abril de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto **regulamenta as obrigações a serem cumpridas pela população, Poder Público, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e, ainda, pelos serviços religiosos**, no âmbito do município de Jardimópolis, Estado de São Paulo, durante a “**FASE DE TRANSIÇÃO**”, de acordo com Decreto Estadual 64.994/2020, destinadas ao enfrentamento da Pandemia COVID 19, **classificação anunciada em 16 de abril de 2021**, pela Secretaria da Saúde do Estado, para todo o Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica **PERMITIDO** o exercício das seguintes atividades, na forma que segue:

- I- Farmácias e drogarias;
- II- Serviços de saúde em geral e Fisioterapia;
- III- Serviços funerários;
- IV- Postos de combustíveis;
- V- Imprensa e meios formais de comunicação;
- VI- Oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, autopeças e borracharias;
- VII- Comércio e serviços de limpeza residencial, comercial e industrial;
- VIII- Prestação de serviços de tecnologia;
- IX- Prestação de serviços de segurança privada;
- X- Atividades industriais e cadeia produtiva;
- XI- Logísticas e transportes;
- XII- Hotéis;
- XIII- Distribuidoras de gás;
- XIV- Lavanderias;
- XV- Assistência técnica;
- XVI- Lojas de materiais de construção, marcenarias, serralherias, vidraçarias e demais estabelecimentos comerciais inerentes à construção civil;
- XVII- Óticas;
- XVIII- Pet shop e Banho e Tosa;
- XIX- Lava rápido;
- XX- Barbearias e salões de cabeleireiros;
- XXI- Estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto;
- XXII- Serviços Bancários, Agências Lotéricas e Agências de Correios;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 2

- XXIII- Supermercados, mercados, mercearias, varejões, açougues e quitandas;
- XXIV- Padarias;
- XXV- Igrejas, templos religiosos e congêneres.

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos I ao XII do caput deste artigo, poderão funcionar em jornada de 24h (vinte e quatro) horas/dia.

§ 2º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos XIII ao XIX e do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 08h às 20h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h.
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 3º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XX do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 11h às 19h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 4º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXI do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 10h às 18h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 5º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 08h às 18h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 6º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXIII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 07h às 20h;
- II- Aos domingos, das 07h às 14h.

§ 7º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXIV do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 20h;
- II- Aos domingos, das 06h às 14h.

§ 8º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXV do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 20h;
- II- Aos domingos, das 06h às 14h.

§ 9º. Todos os estabelecimentos relacionados neste artigo deverão cumprir obrigatoriamente todos os protocolos sanitários dispostos neste Decreto.

Art. 3º Fica permitido para todos os serviços de alimentação o fornecimento nas modalidades *delivery*, *drive thru* e *take away*, obedecidos os protocolos sanitários deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 3

§ 1º. É expressamente proibido o consumo no estabelecimento e em suas adjacências.

§ 2º. Das 20h às 24h, os serviços de alimentação deverão servir exclusivamente na modalidade *delivery*.

Art. 4º Fica VEDADO o exercício das seguintes atividades:

- I- Salões de festas, buffets, clubes e congêneres;
- II- Reuniões em áreas de lazer, em espaços de festas em condomínios, chácaras e congêneres destinados a esse fim;
- III- Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza;
- IV- Pesqueiros;
- V- Feiras Livres;
- VI- Atividades de Condicionamento Físico (Academias de Ginástica), Quadras de Esportes, Ensino de Esportes, Ensino de Danças, Campos de Futebol e Pilates.
- VII- Bares;
- VIII- Atividades de estética, tais como: manicures, pedicures, depilação, maquiagem, tinturas, tatuagens e colocação de *piercing*, massagem e demais procedimentos correlatos.

§ Único. Em caso de descumprimento no disposto do caput deste artigo, no tocante aos imóveis onde a fiscalização verifique ocorrências de eventos, festas, reuniões e aglomerações e atividades de qualquer natureza, sujeitar-se-á ao seguinte:

- a- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para a finalidade de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.
- b- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para finalidade diversa a de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste decreto, Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.
- c- Verificada a infração e o imóvel não possuir HABITE-SE, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e no Código Tributário Municipal, o imóvel será lacrado pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando, durante este período, vedada a expedição de HABITE-SE.
- d- Também estão sujeitos às sanções deste Decreto todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

Art. 5º Fica vedado, expressamente, a comercialização de bebidas alcoólicas das 17h às 06h da manhã.

Art. 6º Constituem as regras a serem cumpridas por todos os estabelecimentos:

- I- Todas as pessoas dentro do estabelecimento, sejam elas proprietários ou colaboradores deverão, obrigatoriamente, estarem utilizando máscara de proteção contra contaminação, na forma recomendada pelas autoridades da saúde;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 4

- II- Na entrada do estabelecimento deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a todos a higienização das mãos, antes da sua entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo;
- III- Com relação às funcionárias gestantes, estas deverão ser afastadas do contato com o público e alocadas em outras funções que demandem atuação, sendo preferencialmente na modalidade "HOME OFFICE".

Art. 7º. São normas específicas a serem cumpridas pelos estabelecimentos, de acordo com sua atividade, além daquelas gerais de que trata o art. 6º:

§ 1º. Para supermercados, minimercados, mercearias e armazéns:

- I- As pessoas com idade igual ou superior a 60 anos deverão, preferencialmente, realizar suas compras no período compreendido entre 07h e 09h;
- II- Não será permitido o acesso a esses estabelecimentos para menores de 13 anos;
- III- Será permitido o acesso a esses estabelecimentos para apenas 01 membro de cada família;
- IV- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior do estabelecimento de modo a facilitar à fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;
- V- Serão entendidos como minimercados, mercearias e armazéns os estabelecimentos que tiveram 70% de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal), não importando a atividade segundo a CNAE do estabelecimento;
- VI- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
 - a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - b) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37º Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;
 - d) Fazer cumprir o disposto nos incisos de I a IV deste parágrafo.
- VII- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;
- VIII- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;
- IX- Deverão ser higienizados com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável antes de serem utilizados pelos clientes:
 - a) Puxadores de carrinhos e alças de cestas;
 - b) Esteiras dos caixas;
 - c) Máquinas de pagamento por cartão;
 - d) Senhas utilizadas para controle de acesso ao estabelecimento, se for o caso.

§ 2º. Para as Agências Bancárias:

- I- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 5

- a) Promover o distanciamento de no mínimo 1,5m entre clientes, seja no interior ou exterior. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;
 - b) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - c) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37° Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;
- I- As superfícies tais como balcões e outras, deverão ser higienizadas pelo menos quatro vezes por dia;
 - II- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.
 - III- Nas mesas de atendimento e nos caixas deverá haver proteção em vidro, acrílico ou outro material, de forma a evitar o contato entre os funcionários e os clientes.

§ 3º. Para restaurantes, lanchonetes, serviços ambulantes de alimentação e demais serviços de alimentação:

- I- Deverão funcionar exclusivamente com sistema de entrega em domicílio (*delivery*) e/ou *drive-thru*, ou ainda *take-away*, ficando vedada a consumo no local.
- II- Os entregadores deverão dispor de álcool em gel 70% para higienização e das máquinas de cartões a cada utilização.

§ 4º. Para estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto:

- I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 25% da área livre total;
- II- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
 - a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - b) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37° Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes à chegada ao estabelecimento e após a efetuação do pagamento;
- III- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;
- IV- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;
- V- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas, após cada uso, com produtos apropriados para tal finalidade.

§ 5º. Para Hotéis, pensões e congêneres:

- I- Poderão receber novos hóspedes, sendo que o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 6

- II- Ficam obrigados a tomada da temperatura do hóspede quando do check-in, sendo que no caso de aferição da temperatura a mesma se apresentar 37° Celsius ou superior, o estabelecimento não poderá oferecer hospedagem;
- III- O apartamento deverá ser higienizado diariamente.

§ 6º. Para Velórios:

- I- Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;
- II- Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;
- III- Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;
- IV- Poderão funcionar das 8h às 16h.

§ 7º. Para Espaços Religiosos:

- I- Todas as pessoas no interior do espaço religioso, sejam sacerdotes, ajudantes, diáconos, ministros ou fiéis deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal, na forma recomendada pelas autoridades da saúde;
- II- A organização religiosa deverá designar pelo menos uma pessoa que ficará responsável por autorizar a entrada dos fiéis no espaço religioso, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto, aferição da temperatura, por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que a aqueles cuja temperatura superar 37° Celsius não será permitida a entrada e, esta pessoa será responsável ainda pelo controle e obrigatória higienização das mãos dos fiéis.
- III- Na entrada do espaço religioso deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a todos higienização das mãos, antes da sua entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo.
- IV- Fica limitada a presença de pessoas no espaço religioso, incluindo líderes religiosos, auxiliares, fiéis e outros em número equivalente a 25% da área interna aberta e destinada ao público;
- V- No interior do espaço religioso deverão ser marcados os pontos onde os fiéis deverão permanecer, mantendo-se o distanciamento de, ao menos 1,5m
- VI- A ocupação das linhas de bancos ou fileiras de poltronas ou cadeiras deverá ser alternada, sendo uma ocupada outra não.
- VII- A ocupação dos bancos, poltronas ou cadeiras deverá guardar distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- VIII- Os serviços religiosos nos religiosos poderão ser realizados de segunda a domingo, com horário independente, com encerramento até às 20h.
- IX- As missas, cultos e reuniões terão tempo de duração de até 60 minutos, respeitando-se o intervalo devido para a higienização adequada e obrigatória de móveis e instalações;
- X- Fica permitida a realização de até 02 e missas, cultos e reuniões por dia nos espaços religiosos;
- XI- Ao chegar ao espaço religioso, o fiel deverá dirigir-se imediatamente para o local (banco, cadeira, poltrona) designado;
- XII- Fica vedado o contato físico;
- XIII- Fica vedada a circulação das cestas de ofertas, podendo, no entanto, ser mantidas cestas em locais fixos, onde os fiéis poderão fazer suas ofertas, de forma ordenada, respeitando o distanciamento.
- XIV- Deverá ser encaminhado à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do endereço eletrônico: vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br, documento



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 7

devidamente assinado pelo responsável legal pela instituição religiosa, contendo cronograma com definição de horários de cultos, missas e reuniões, impreterivelmente até o dia 20/04/2021.

§ 8º. Para Salões de cabeleireiros e barbearias:

- I- Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras nasobucais;
- II- Higienização de materiais e utensílios;
- III- Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento;
- IV- Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera por atendimento;
- V- Não poderão ser oferecidos aos clientes:
 - a) Revistas, jornais, gibis e similares;
 - b) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;
 - c) Lanches, biscoitos, salgados e outros alimentos.
 - d) Computadores, jogos eletrônicos e outros.
- VI- Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e a permanência de pessoas somente serão permitidas ao se utilizarem de máscaras nasobucais; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70%;
- VII- A recusa do cliente em utilizar a máscara nasobucal e/ou proceder a higienização das mãos impedirá seu atendimento.

§ 9º. Transporte coletivo municipal

- I. A ocupação do veículo por passageiros fica limitada a 30% da capacidade máxima, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os passageiros.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no artigo Art. 7º, também deverão adotar as seguintes medidas:

- I- Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);
- II- Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;
- III- Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- IV- Higienizar as máquinas de cartões de crédito, quando utilizadas.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscaras pela população, quando em trânsito em qualquer espaço público, como calçadas, ruas, avenidas, praças públicas, entre outros, bem como nos transportes coletivos em geral; sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 10. Fica proibida a consumação de bebidas alcóolicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, avenidas, ruas, praças públicas entre outros, **bem como a aglomeração de qualquer natureza nos espaços citados.**

§ Único. O impedimento, a fiscalização e a dispersão de aglomerações serão de responsabilidade e realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, acompanhada pela Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 11. As normas de higiene aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestações de serviços deverão ser cumpridas pela Administração Pública



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 8

Municipal, salvo nos casos em que isto possa colocar em risco a incolumidade pública.

Art. 12. Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente Decreto, as seguintes penalidades:

- I- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência do § 2º do Artigo 2º;
- II- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência no art. 3º, caso haja descumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e/ou 2º;
- III- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência no art. 4º, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no § único daquele artigo;
- IV- **Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** pela infringência ao disposto em cada inciso dos artigos 6º e 8º;
- V- **Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** pela infringência ao disposto em cada inciso e alínea, se for o caso, constante do parágrafo alusivo à atividade do artigo 7º;
- VI- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa**, pela infringência ao artigo 5º;
- VII- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa**, pela infringência aos artigos 9º e 10º;

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

§ 2º O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pelo interessado ou de sua recusa atestada por 02 (duas) testemunhas.

§ 3º A administração terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre os recursos contra multas.

§ 4º As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

§ 5º No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada, ficando impedido de exercer suas atividades pelo menos até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br

I – Fica garantido o anonimato do denunciante.

II – Se possível a denúncia deverá ser alimentada com fotos.

Art. 13. Todo estabelecimento onde se verificarem a formação de filas deverá ser designado um responsável pela sua organização, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; da licença sanitária; e/ou cumulativamente às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6437/1977 e suas



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6373-2021-fls. 9

alterações, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ Único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações.

Art. 15. Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

(...)

Art. 16. A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das seguintes Autoridades do Município:

- I- Vigilância Sanitária;
- II- Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 17. Mantem-se a proibição, de 18 a 23 de abril 2021, a circulação de pessoas no horário compreendido entre às 20h as 05h da manhã para todos os dias da semana.

Art. 18. A partir de 18 de abril de 2021 revoga-se o Decreto Municipal n. 6364/2021 e suas posteriores alterações.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 18 de abril de 2021, com vigência até o dia 23 de abril de 2021.

Art. 20. As medidas do Plano São Paulo, vigentes a partir do dia 24 de abril de 2021, serão objeto de Decreto a ser publicado no dia 23 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 16 de abril de 2021.


PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 16 DE ABRIL DE 2021.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretaria da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP